



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362309

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Criminal nº 1502736-65.2022.8.26.0544, da Comarca de Jundiaí, em que são apelantes NOÉL RODRIGUES DOS SANTOS e ADRIANO ROZENDO SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Afastadas as questões preliminares, negaram provimento aos apelos, mantendo-se a r. sentença condenatória. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), MOREIRA DA SILVA E MARCELO GORDO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

AUGUSTO DE SIQUEIRA

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal n. 1502736-65.2022.8.26.0544

Comarca de Jundiaí - 1ª Vara Criminal

Apelantes: Noel Rodrigues dos Santos e Adriano Rozendo Santos

Apelado: Ministério Público

Sentença: MM. Juiz Maurício Garibe

Voto n. **53702**

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO MANTIDA. I. Caso em exame 1. Os réus foram condenados por tráfico de drogas e associação para o tráfico 2. Ambos apelam, alegando nulidade do flagrante, insuficiência de provas, redução de pena e outros pedidos relacionados à condição de saúde e situação financeira. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em: (i) a validade do flagrante; (ii) a suficiência das provas para a condenação; (iii) a possibilidade de redução das penas; (iv) a fixação de regime prisional diverso; e (v) a instauração de inquérito policial por abuso de autoridade. III. Razões de decidir 4. O recurso de apelação não é a via adequada para pleitear o direito de aguardar o apelo em liberdade. 5. A alegação de flagrante preparado não se sustenta, pois a dinâmica do evento indica a consumação do crime antes da abordagem policial. 6. A materialidade e a autoria do tráfico de drogas e associação para o tráfico estão bem demonstradas nos autos. 7. As versões apresentadas pelos réus não convencem, e a prova produzida revela a associação estável e permanente entre eles para a prática do tráfico. 8. A dosimetria da pena foi adequada, considerando a quantidade de droga apreendida, os antecedentes de um dos réus e a reincidência de ambos. 9. O regime inicial fechado é necessário e suficiente para a

prevenção e reprovação das condutas. 10. A multa foi fixada no mínimo legal, não havendo previsão para isenção em razão da situação econômica. IV. Dispositivo e tese 11. Recursos desprovidos, mantendo-se a sentença condenatória. 12. Tese de julgamento: "1. A validade do flagrante é confirmada. 2. A prova é suficiente para a condenação. 3. A dosimetria da pena é adequada. 4. O regime inicial fechado é mantido." Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas: - Legislação: Lei n. 11.343/2006, arts. 33 e 35; CP, art. 69. - Jurisprudência: STJ - AgRg no HC 555.014/PA, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 16/11/2021; STF - HC 72500/SP, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU 04.8.95; STF - HC 215168 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, j. 06/06/2022.

Vistos.

Noel Rodrigues dos Santos e Adriano Rozendo Santos

foram sentenciados, cada qual, como incurso nos artigos 33, "caput", e 35, "caput", ambos da Lei n. 11.343/2006, na forma do artigo 69 do Código Penal. Ao primeiro, foram impostas as penas de 15 anos e 9 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 2.100 dias-multa, no valor unitário mínimo. Ao réu Adriano, foram impostas as penas de 15 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.984 dias-multa, no piso legal (fls. 1071/1079).

Inconformados, apelam.

A defesa de Adriano alega, inicialmente, a nulidade do flagrante, pois preparado pelos policiais, configurando crime impossível. No mérito, busca absolvição, por insuficiência de provas. Subsidiariamente, requer a redução da pena, fixação de regime prisional na modalidade domiciliar e, por fim, postula seja determinada a instauração de inquérito policial a fim de apurar eventual abuso de autoridade praticado pelos

policiais (fls. 1125/1142).

A defesa de Noel, por sua vez, inicialmente, requer seja deferido o recurso em liberdade. No mérito, busca absolvição, por insuficiência de provas. Subsidiariamente, requer a redução das penas, substituição da sanção corporal por restritivas de direitos e fixação de regime diverso do fechado. Busca, ainda, seja deferida a justiça gratuita e reduzida a pena de multa, ante a precária condição financeira do apelante (fls. 1158/1182).

Recursos bem processados.

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento dos apelos (fls. 1216/1231).

É, em síntese, o relatório.

A acusação é a de que os réus, nas circunstâncias de tempo e lugar descritas na denúncia, teriam se associado para praticar, reiteradamente ou não, o crime de tráfico de drogas. Consta, ainda, que, nas mesmas circunstâncias, adquiriram, receberam e guardavam, para fins de entrega a consumo de terceiros, 297,86 quilos de maconha, acondicionados em 325 “tijolos”, substância entorpecente causadora de dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo apurado, a Polícia Civil realizava diligências investigatórias a fim de apurar informação acerca do tráfico de drogas realizado entre as cidades de Bragança Paulista e Jundiaí. Durante as investigações, os policiais obtiveram notícia sobre um caminhão que transportava droga, cujo motorista, de vulgo “Branco”, posteriormente identificado como Noel Rodrigues dos Santos, era frequentador de um pesqueiro na região da cidade de Pedra Bela. A identificação de Noel levou, igualmente, à identificação do veículo por ele utilizado, um VW Gol, cor

branca, placas OPH-8974. Embora constasse o nome de uma mulher no registro do automóvel (Daniele Ferreira Santos), Noel fazia uso do Gol branco, já que o endereço de sua residência constava do cadastro do veículo. Assim, os policiais passaram a monitorar tal veículo por alguns dias, tendo realizado campana no pesqueiro no dia 26.10.2022, onde aconteceria possível tratativa de venda de drogas, a qual não aconteceu, mas o veículo Gol, de cor branca, placas OPH-8974 esteve no local. Durante o monitoramento, várias viaturas descaracterizadas foram direcionadas para a região e acompanharam os deslocamentos do mencionado veículo nas rodovias de Bragança Paulista e região. Após intensas diligências, no dia 28.10.2022, o veículo alvo foi localizado e abordado na cidade de Jundiaí, mais precisamente na região do bairro da Vila Ana, estacionado próximo à Rua Carvalho Pinto, nas margens da Rodovia Anhanguera. A entrada no local se dava pela Rua Paulo Gonçalves de Sá. O local é de difícil acesso, haja vista a presença de “olheiros”, e ao final há diversas árvores que são utilizadas como rota de fuga. Diante da dificuldade de acesso, os policiais adentraram na via utilizando veículo policial descaracterizado, e encontraram o automóvel Gol, de cor branca, estacionado, estando os réus em pé, do lado de fora do carro, este com as portas abertas. Anunciada a abordagem, um terceiro indivíduo não identificado conseguiu se evadir para a região de mata e passou a efetuar disparos com arma de fogo na direção dos policiais, os quais revidaram. Durante a ação, Noel foi imobilizado e detido. Adriano correu para a direção da mata na posse de mochila e, ao que consta, teria feito menção de pegar algo na mencionada bolsa, sendo atingido por dois disparos efetuados por um dos policiais. Adriano foi socorrido ao hospital. Em revista no automóvel, os policiais encontraram caixas com as centenas de “tijolos” de maconha, invólucros plásticos vazios e um cartão bancário em nome de Noel.

Pois bem.

Preliminarmente, cumpre mencionar que o recurso de apelação, mormente quando já na fase de julgamento, não é a via adequada

para pleitear o direito de aguardar o apelo em liberdade. O pedido, rigorosamente, encontra-se prejudicado.

Nesse sentido, confira-se:

“A superveniência do julgamento da apelação defensiva prejudica o pleito de recorrer em liberdade. Precedentes. Agravo regimental improvido” (STJ - AgRg no HC 555.014/PA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/11/2021, DJe 19/11/2021). Grifo nosso.

Ainda nessa fase inicial, respeitosamente, não há falar em flagrante preparado.

A alegação de que Noel, em contato via telefone celular com o responsável pela carga que iria transportar, fora encetada, dissimuladamente, com os próprios policiais, a fim de descobrirem a localização da droga, não encontrou amparo nos elementos de prova produzidos nos autos. Além disso, os policiais não utilizaram um *Fiat Fiorino*, conforme indicado pelo acusado, mas um veículo *Peugeot*. Ainda, nada indica que os policiais utilizariam ilegalmente tamanha quantidade de droga com o único fim de prejudicar os réus, inocentes. Por fim, cumpre salientar que, quando os policiais chegaram ao local, o veículo utilizado pelos réus já estava carregado com quase trezentos quilos de maconha e ambos estavam em pé, próximos ao automóvel, este com as portas abertas. O crime, enfim, já havia alcançado a consumação e a condição de flagrância, em crime permanente, era precedente à chegada dos policiais. Enfim, a dinâmica do evento não guarda relação com o alegado “flagrante preparado”, situação que somente ocorreria caso o agente fosse induzido pelos policiais a cometer o crime, o que não ocorreu na hipótese.

Afastadas as preliminares, no mérito, igualmente, os recursos não comportam provimento.

Os crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico restaram bem caracterizados.

A materialidade consubstancia-se nos autos de prisão em flagrante, exibição e apreensão, bem como nos laudos de exame químico-toxicológico, laudos do local, veículo, conversas dos celulares apreendidos, relatório de investigações, indicando o monitoramento realizado pelos policiais, além da prova oral coligida em contraditório.

A autoria, igualmente, é inafastável, e recai sobre os apelantes.

Ouvido na fase policial, Noel permaneceu em silêncio. Em juízo, na presença de defesa técnica, negou as imputações. Aduziu, em síntese, que foi até o local dos fatos fazer um frete a pedido de um indivíduo chamado Márcio, como pagamento de uma dívida de R\$ 1.000,00, contraída no dia 20 de outubro daquele ano, a qual não tinha como pagar. Afirmou que não sabia o que seria transportado e que não conhecia o corréu Adriano, o qual teria sido indicado por um indivíduo chamado Rafael somente para acompanhá-lo, pois ele conhecia a região. Rafael também o teria acompanhado, pois o interrogando não era habilitado. O interrogando afirmou que foi até o local dos fatos, em Jundiaí, em um veículo Gol, branco, no dia 28, deixou o carro estacionado e saiu de perto por uns 20 minutos, conforme orientado, e, quando voltou, o carro já estava carregado com um monte de caixas. Mandou mensagem para Márcio dizendo que tinha muita caixa, que não daria para levar, tendo sido orientado a mandar a localização para Fábio, que é quem teria feito a negociação. Este mandou ele deixar o carro no local, afirmando que mandaria uma Fiorino branca para retirar as caixas. Neste momento, chegou uma Fiorino branca com os policiais. Por fim, disse que não tinha ninguém armado no local. Adriano estava no local só para receber o dinheiro da corrida e que o indivíduo chamado Fábio se passou por Fabiano, policial civil de São Paulo, ao passo que Márcio seria “Marciano Loucura” (fls. 1073/1074).

Adriano, por sua vez, não foi ouvido inicialmente, pois estava hospitalizado. Em juízo, disse que não tinha conhecimento de nada. Foi até o local fazer uma corrida de mototáxi e estava parado, esperando o passageiro buscar o dinheiro. Não fugiu, apenas se assustou e tentou se afastar. No mais, não conseguiu se recordar de mais detalhes, afirmando que ficou sequelado em decorrência dos tiros que o acertaram (fl. 1074).

As escusas, no entanto, não convencem.

As conversas que Noel afirmou ter encetado com Márcio e Fábio não foram demonstradas. Rafael também não foi ouvido ou localizado. Noel ostenta anotação anterior por envolvimento com o tráfico e o veículo por ele utilizado foi encontrado cheio com tabletes de maconha. A tese de que Adriano, sendo mototaxista, apenas teria conduzido Rafael ao local porque conhecedor da região e iria acompanhar Noel, não se sustenta, porquanto a motocicleta não foi localizada nas imediações, muito embora mencionada pelos policiais, mas transitando anteriormente. Além disso, Noel e Adriano estavam, em pé, ao lado do veículo carregado com as drogas. Ademais, a versão de que a Fiorino ali iria para carregar a droga que não coubera no Gol, é ilógica. Estranho que o dono da droga não tivesse usado o veículo adequado, desde o início, para o transporte, optando por envolver Noel, para pagamento de dívida sequer comprovada, um mototaxista, sem moto, e veículos menores do que a quantidade de droga.

Os policiais atuantes na ocorrência, ouvidos nas duas fases da persecução penal, relataram os fatos com segurança e coerência. Confirmando os fatos narrados na fase policial, informaram como se deu a identificação e abordagem dos acusados, bem como a apreensão dos entorpecentes, esclarecendo que os réus foram monitorados circulando juntos na região de Jundiaí e Bragança, nos dias 26, 27 e 28, distribuindo, em tese, drogas na região, e o acusado Adriano provavelmente era o condutor da moto identificada seguindo o corréu Noel, no veículo Gol, branco. No dia seguinte à abordagem e ao corréu Adriano ser baleado, seus

irmãos foram retirar o veículo. Ademais, Noel foi visto a 500 metros da casa de Adriano, no dia 26 ou 27. Na mochila que Adriano carregava não havia entorpecentes. Na ocasião da abordagem, Noel falou que estava devendo dinheiro e que ia se “ferrar” porque perdeu a droga. Disse que não conhecia Adriano. Todo o entorpecente apreendido, cerca de 300 quilos de maconha, foi encontrado no interior do veículo, embalado e dentro de caixas. Ademais, todos afirmaram que parecia que Adriano sacaria algo da mochila que carregava e que tinha um terceiro indivíduo na mata atirando. Por fim, o depoente Cesar Amleto Ursich disse que foi ele o autor dos dois disparos que acertaram o acusado Adriano, explicando que ele fez menção de que sacaria uma arma (fl. 1075).

Em suma, em que pese o esforço da defesa, nenhum dado concreto foi trazido a permitir ou tornar duvidoso o relato dos agentes. Incrível a postura de que, gratuita e imotivadamente, fariam os policiais tão grave imputação contra pessoas inocentes. Nada indica que, durante o trabalho, portassem tamanha quantidade de drogas, com o único objetivo de prejudicar os acusados.

Os relatos policiais são uniformes e coerentes. Pequenas imprecisões são normais e esperadas, decorrem da função por eles exercida, com atuação em inúmeros casos semelhantes, além, é claro, da própria natureza humana. A percepção dos fatos é captada pelos sentidos de cada homem.

Além disso, a condição de policiais não impede possam funcionar como testemunhas e nem retira a validade de seus relatos.

Neste sentido, os seguintes julgados:

“Não se pode afirmar, em tese, a invalidade de depoimentos de Policiais, pelo simples fato de o serem, sem que outras razões justifiquem sua rejeição” (STF – HC 72500/SP – 1ª Turma, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU 04.8.95, p. 22448).

“VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE AGENTES POLICIAIS. O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais – especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar – tal como ocorre com as demais testemunhas – que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. Doutrina e Jurisprudência...” (STF – HC 73518/SP – 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 18.10.96, p.39846).

Em suma, a expressiva quantidade de maconha apreendida, associada ao local e às condições em que se deu a ação, precedida de investigação acerca do comércio espúrio de drogas, evidenciam a ocorrência do crime de tráfico.

Na hipótese, importante mencionar que as circunstâncias em que se deu a apreensão da droga revelam a ocorrência do tráfico de drogas, delito de tipo misto-alternativo, sendo suficiente a ocorrência de qualquer dos verbos do tipo legal para configurar a conduta. A conduta punível não é somente vender substância entorpecente, mas também trazer consigo, ter em depósito, transportar, guardar tóxicos, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Bem configurado o crime de tráfico de drogas, mais abrangente, fica afastado, por logicidade, eventual pleito de desclassificação. A alegação de que os réus não sabiam o conteúdo a ser transportado não é suficiente para afastar o crime imputado, notadamente em razão de o réu Noel ter afirmado que se afastou do carro por vinte

minutos para que a pessoa que colocou as caixas no carro não fosse vista, evidenciando o conhecimento do transporte espúrio de drogas. Demais disso, ambos constam com anotação criminal por crime de drogas.

De outra face, respeitado o entendimento defensivo, a prova produzida é suficiente para demonstrar a associação estável e permanente entre os acusados para prática do crime de tráfico de drogas.

Além da prova oral, consta dos autos (fls. 290/335) que, por meio dos sistemas policiais de monitoramento, inclusive com imagens, entre os dias 26 e 28 de outubro/22, o veículo *VW Gol*, placas OPH-8974, de Noel foi acompanhado/escoltado, por diversas vezes, pela moto *Honda Twister*, placa DTK-2086, utilizada por Adriano. Nas imagens, inclusive do dia dos fatos, é possível verificar que a motocicleta acompanha o automóvel até a região em que houve a abordagem e, pela vestimenta do condutor, comparada com a foto do socorro de Adriano, constata-se tratar-se da mesma pessoa.

Assim, conquanto Noel tenha afirmado não conhecer Adriano, e este tenha alegado que estava no local apenas durante o exercício do seu trabalho como mototaxista, a prova produzida revelou que ambos se conheciam, além disso, estavam associados para a prática do tráfico de drogas.

Importante mencionar que, no momento da abordagem policial, a motocicleta não foi encontrada nas imediações. Contudo, no dia seguinte, durante bloqueio policial, a moto passou por *blitz*, e era conduzida pelo irmão de Adriano, acompanhado por outro veículo (*Ford Fiesta*), conduzido pela também irmã de Adriano. Assim, tem-se que os irmãos de Adriano, após os fatos, foram buscar a motocicleta, que havia sido deixada por ele em outra localidade, mas na região da ocorrência.

Ademais, o conteúdo dos telefones celulares apreendidos em poder dos réus bem demonstra a existência de negociações prévias

àquela desvendada com a incursão policial, indicando movimentação de grandes quantidades de droga, volumosa quantia de dinheiro e trocas de conversas acerca da entrega de mercadoria no dia dos fatos: “*como ia caber 400 kilos de maconha naquele caro?*” Mais à frente: “*nóis precisa de 2 carro e uma fiorino*” (fls. 1012/1018, 1043 e 1046).

Conforme apontou o Ministério Público, nos inúmeros áudios extraídos do celular apreendido, os denunciados demonstram a participação em inúmeras negociações e entregas de drogas, mencionando situações e modos de operação. São diversas entregas mencionadas, demonstração de expertise e a movimentação de grandes somas e quantidades de drogas (fl. 1043).

Em reforço, embora não seja suficiente para a configuração do crime de associação para o tráfico, é inegável que a expressiva quantidade de droga apreendida com os réus, de elevado valor econômico, indica a preexistência de relação de confiança, e tais circunstâncias, associadas a todo o quadro probatório produzido, conforme visto acima, permitem concluir que havia concreta estabilidade e permanência da associação para o tráfico de drogas.

No que tange à dosimetria, nada há a reparar.

Nos termos do artigo 42 da Lei n. 11.343/06, o juiz, na fixação da pena, deve considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente. No presente caso, em relação ao crime de tráfico, verifica-se que o sentenciante, considerando a exacerbada quantidade de maconha apreendida (297 quilos), aumentou as basais no dobro.

Respeitado o entendimento defensivo, a extraordinária quantidade de droga, dividida em mais de trezentos “tijolos” de maconha, é apta a ensejar a exasperação da basal em fração mais rigorosa, como no

caso, pois, além de revelar reprovabilidade exacerbada das condutas, permite ampla dispersão do entorpecente, atingindo com maior intensidade o bem jurídico tutelado (a saúde pública), razão pela qual o aumento da pena revelou-se suficiente e proporcional.

No ponto, cumpre destacar que a dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial, à míngua de previsão, no Código Penal, de rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena.

Conforme entendimento do STF, *“a invocação da natureza e quantidade da droga, como fundamento da exasperação da pena-base, configura vetor suficiente a justificar a fixação da reprimenda acima do mínimo legal, tendo em conta o disposto no art. 42 da Lei 11.343/2006. Precedentes. Exasperação da pena-base devidamente fundamentada em critérios racionais e judicialmente motivados, e cuja resultante não se mostra flagrantemente desproporcional ao ponto de justificar, na via estreita do habeas corpus, a intervenção desta Suprema Corte. Agravo regimental conhecido e não provido”* (STF - HC 215168 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 06/06/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-112 DIVULG 08-06-2022 PUBLIC 09-06-2022).

Ainda na primeira fase, reconheceu os maus antecedentes de Noel, contudo, por equívoco, não promoveu incremento em sua pena, o que se mantém, ante a ausência de impugnação ministerial.

Na segunda etapa, ausentes circunstâncias atenuantes e presente a agravante da reincidência, de ambos os réus, as sanções receberam incremento mínimo de mais um sexto, adequadamente.

Na terceira fase, tratando-se de acusados reincidentes, afeiçoa-se incabível a aplicação da minorante prevista no artigo 33, § 4º, da Lei Antidrogas, pois se exige a presença cumulativa de todos os requisitos legais (STJ - HC n. 510.077/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca,

Dje 05.08.2019).

Demais disso, *“a condenação do acusado pelo delito do art. 35, caput, da Lei 11.343/2006, por si só, constitui fundamento idôneo para a não concessão da minorante do art. 33, § 4º, da mencionada lei”* (STJ, AgRg nos EDcl no Ag em REsp 1.646.691, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª Turma, j. 04.08.2020).

Em relação ao crime do artigo 35 da Lei Antidrogas, na primeira fase, ante os maus antecedentes de Noel, o sentenciante exasperou a basal na fração mínima de um sexto, adequadamente. Para Adriano, neutras as circunstâncias judiciais, a pena permaneceu no mínimo.

Na segunda etapa, presente a circunstância agravante da reincidência de ambos os réus, as penas receberam aumento de um sexto, inalteradas na terceira fase, porquanto ausentes causas de aumento ou de diminuição.

A quantidade de pena privativa de liberdade, superior a quatro anos de reclusão, bem como a reincidência, obstaculizam a substituição por restritivas de direitos.

No que tange ao regime prisional, considerando o *quantum* de pena e a reincidência de ambos os acusados, a despeito do lapso de prisão provisória, mantém-se o inicial fechado, suficiente e necessário para a prevenção e reprovação das condutas.

Descabido o pleito de prisão domiciliar ao réu Adriano, porquanto não comprovada sua atual condição de saúde, tampouco a insuficiência ou incapacidade do estabelecimento prisional de fornecer cuidados médicos adequados e necessários.

Em relação à pretensão de dispensa ou redução da pena de multa, razão não assiste ao apelante Noel. A multa é espécie de sanção penal prevista no preceito secundário da norma incriminadora que não dá

margem ao acolhimento do pedido de isenção embasado na precariedade da situação econômica do réu. Tal circunstância autoriza e justifica a fixação da multa em patamar mínimo, o que foi feito no caso, frise-se. No ponto, mencione-se que a Justiça Gratuita foi deferida ao acusado, conforme consta da sentença (fl. 1078).

Acerca do tema, anote-se:

“Inexiste previsão legal para a isenção da pena de multa, em razão da situação econômica do réu, devendo esta servir, tão somente, de parâmetro para afiação de seu valor” (STJ, REsp. 761.268/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 17.8.2006).

Por fim, o pleito de instauração de inquérito policial pode ser manejado mediante requerimento do próprio ofendido, nos termos do artigo 5º, inciso II, do Código de Processo Penal.

Nessa conformidade, afastadas as questões preliminares, nega-se provimento aos apelos, mantendo-se a r. sentença condenatória.

Augusto de Siqueira

relator